



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67

- Fone / PBX (43) 3675-8000

- Fax (43) 3675-8021

CEP 86.630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.301/2009

Dispõe sobre a criação do **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO** do município de Centenário do Sul e do **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO** do município de Centenário do Sul e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação do Município de Centenário do Sul, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I – aquisição de material de construção;
- II – melhoria de unidades habitacionais;
- III- construção de moradias;
- IV- construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais e de urbanismo;
- V- produção de lotes urbanizados;
- VI- urbanização de bairros e vilas.
- VII- Regularização fundiária;
- VIII- Serviços de assistência técnica e judiciária para implementação de programas habitacionais e de urbanismo;
- IX- Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de urbanismo;
- X- Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI- Revitalização de áreas degradadas para o uso habitacional;
- XII- Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de urbanismo;
- XIII- Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e/ou Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênio;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67

- Fone / PBX (43) 3675-8000

- Fax (43) 3675-8021

CEP 86.630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

- VI. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII. Produtos da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- VIII. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Os recursos serão destinados a programas integrados de habitação e urbanismo que tenham como proponente o cidadão de baixa renda, individualmente, ou através de organizações comunitárias, associações comunitárias de construção e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei será administrado por um Conselho Gestor composto pela Prefeita Municipal ou seu representante, mais (dois) membros escolhidos pelo Conselho Municipal de Habitação e nomeados pela Prefeita Municipal.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Gestor:

- I. Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II. Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.
- III. Submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiados com os programas e a cada projeto a relação das famílias selecionados, bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários;
- IV. Submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal/Estadual que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida.
- V. Submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos Investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis.

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 09(nove) membros e seus respectivos suplentes, obedecendo à paridade entre o Poder Público Municipal, a sociedade Civil e o Poder Legislativo, sendo:

- I. 03 (três) representantes do Poder Executivo:
 - a) Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) Secretaria Municipal de Educação;
 - c) Secretaria de Assistência Social;
- II. 03 (três) representantes da Sociedade Civil:
 - a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais
 - b) Associações de Moradores
 - c) Representante de Igreja

- III. 03 (três) representantes do Poder Legislativo

§ 1º A designação dos membros do conselho será feita por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 3º O poder público se fará representar no conselho através dos titulares dos órgãos com assento no mesmo.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67

- Fone / PBX (43) 3675-8000

- Fax (43) 3675-8021

CEP 86.630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 4º A indicação dos membros do Conselho será feita pelas Organizações ou entidades a que pertencem.

§ 5º Nenhum representante da Sociedade Civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

§ 6º Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau da Prefeita Municipal.

§ 7º O Mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, permitida a recondução.

§ 8º O mandato dos membros do conselho, considerado serviço público relevante será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º O conselho reunir-se-á, ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02(dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24(vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º as decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º Para o seu pleno funcionamento o conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e fiscalizar seu cumprimento.
- II. Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas de habitação e urbanismo;
- III. Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no Art. 3º desta Lei;
- IV. Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V. Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI. Definir as condições de retorno dos investimentos em programas de habitação e urbanismo;
- VII. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII. Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças e/ou do Controle Interno Municipal;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67

Fone / PBX (43) 3675-8000

Fax (43) 3675-8021

CEP 86.630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

- X. Acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas de habitação e urbanismo, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII. Supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providência a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;
- XIV. Analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
- XV. Analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal de Centenário do Sul;
- XVI. Analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação;
- XVII. Aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;
- XVIII. Elaborar o seu regimento interno;
- XIX. Promover a cada 02(dois) anos a Conferência Municipal de Habitação com a participação da sociedade civil organizada com a finalidade de estabelecer as diretrizes da política municipal de habitação do município.

Art. 10º O Fundo de que trata a presente Lei terá prazo de vigência ilimitado.

Art. 11º O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação Popular observará o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular integrará o orçamento do Município, observando-se, em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de controle interno deste.

Art. 12º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13º A Prefeita Municipal, através de Decreto regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Centenário do Sul, 16 de Março de 2009.

REGISTRADO

No Livro Nº Em / / 20.....
da Página Nº


VERALICE PAZZOTTI
Prefeita Municipal

TRIBUNA DO NORTE

Em 18 03 / 2009